



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
22ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1003252-11.2019.4.01.3800

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação coletiva proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, qualificado nos autos, em face da UNIÃO objetivando provimento judicial liminar para “suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, determinando-se à demandada que mantenha os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais solicitadas pela autora, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência”.

Alega a parte autora que a MP 873/2019 revoga ou modifica os dispositivos previstos no parágrafo único do art. 545, da CLT, bem como o estatuído na alínea c do art. 240, da Lei 8112/90, “impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições mediante boleto bancário”. Assegura que a referida Medida violaria o inciso IV, do art. 8º da CR/88. Sustenta que o perigo de dano se revela na medida em que “a falta da receita será agravada com o aumento da despesa com a emissão e entrega dos boletos, prejudicando não apenas o sindical, mas também o servidor filiado que goza de benefícios mediados pela entidade e que serão suspensos/extintos com a provável e involuntária inadimplência”

Decido

De acordo com a sistemática instituída pelo Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015), a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput).

No caso dos autos, tenho como presentes os referidos requisitos legais, pelo menos em relação aos descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais dos filiados ao sindicato autor.

De fato, verifico que a Constituição da República, art. 8º, IV, estabelece como direito social do trabalhador a liberdade de associação profissional ou sindical, observando-se que “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativa da representação sindical respectiva (...)”. Ou seja, o desconto em folha de pagamento da referida contribuição procede de expressa norma constitucional ainda vigente. Ressalto que tal dispositivo é uma norma constitucional de eficácia jurídica plena, não dependendo, portanto, de qualquer regulamentação para ter aplicabilidade imediata, direta e integral.

Por seu turno, o mesmo diploma constitucionalista em seu art. 84, inciso XXVI, assim prevê:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

(...).

Como é cediço, a Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019 alterou a consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, bem como revogou dispositivo da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelecendo que:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 545 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art545..0). As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.” (NR)

“Art. 578 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art578.0). As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.” (NR)

“Art. 579. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art579...) O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)

“Art. 579-A (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art579a). Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)

“Art. 582 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art582..0). A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art545p); e

b) a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm#art240c).

Pois bem. Como se viu, a indigitada MP não alterou (não sendo o meio legal para isso) o dispositivo constitucional, art. 8º, IV, da CR/88, o qual, logicamente, continua em vigor.

Nesse sentido, não se pode pretender compelir o Sindicato autor a emitir boleto bancário ou equivalente eletrônico por se tratar de norma prevista na Constituição, reprisa-se, o desconto se fará em folha, direito social do trabalhador, cuja alteração somente se torna possível por Emenda Constitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos semelhantes, assim ementados:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 01, de 26.6.1990), art. 151; Portaria nº 12. 000-007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. 3. Vedação de desconto de contribuição sindical. 4. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição. 5. Reconhecimento de duas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí. 6. Transgressão ao art. 5º, inciso XX, tanto na sua dimensão positiva, quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). 7. Procedência da ação.

(ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 PP-00014 EMENT VOL-02091-01 PP-00047)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA. A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato. O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação as deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores.

(ADI 962 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1993, DJ 11-02-1994 PP-01486 EMENT VOL-01732-01 PP-00102)

Entendo ser válido transcrever parte do julgado na ADI 962 por ser esclarecedor:

Voto do Ministro Ilmar Galvão: " Com efeito, em se tratando de entidades civis, em sentido estrito, a Constituição Federal não estabelece qualquer regra que permita o desconto automático de contribuições, o que implica concluir que somente poderá ser promovido mediante autorização do interessado, razão pela qual a portaria, ao estabelecer tal cancelamento, ressalvando o que for requerido pelo servidor, não encerra, por isso, inconstitucionalidade.

O contrário porém ocorre no tocante às entidades sindicais que, nos termos da Constituição Federal, podem instituir, através de assembléia geral, contribuição a ser cobrada dos respectivos associados mediante desconto automático na folha de pagamento.

Assim, o ato de associar-se ao sindicato gera o efeito necessário e suficiente para que a contribuição instituída possa ser cobrada naquelas condições, tão logo efetuadas as devidas comunicações.

Ora, O tribunal de Justiça, ao determinar, através da norma impugnada, o cancelamento dos descontos a entidades civis, alcançando com isso, as contribuições sindicais, na forma indicada, violou o sentido da norma constitucional, exigindo nova manifestação, como que a invalidar a anteriormente deduzida quando da filiação do servidor ao sindicato."

Voto do Ministro Marco Aurélio: "É que o inciso IV do art. 8.º da Constituição Federal autoriza o desconto da contribuição sindical, independentemente da autorização do servidor. (...) Assim, suspendo a aplicação da Portaria no que diz respeito às contribuições de que cogita o inciso IV do art. 8.º da Constituição federal, porquanto relativamente a elas é suficiente, para que se tenha desconto em folha, a deliberação da assembleia geral, independentemente, portanto, da concordância do servidor associado."

Quanto ao perigo de dano este decorre da necessidade de toda uma logística para emissão e entrega de boletos bancários, o que demandaria tempo, ocasionando perdas na arrecadação com prejuízos ao próprio sindicato e sindicalizados.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da MP 873/2019, determinando aos órgãos pagadores do Poder Judiciário Federal a manutenção dos descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais dos seus filiados, sem ônus para o Sindicato autor e sem qualquer outra exigência.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação e mediação, tendo em vista tratar-se de demanda que não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015).

P.I

Belo Horizonte, 12 de março de 2019.

FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR

Juíza Federal Substituta da 22ª Vara

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR
12/03/2019 17:53:27
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 39354946



1903121753269380000039085533

IMPRIMIR GERAR PDF